



Tribunal Arbitral do Desporto

Processo nº 10-A/2023 (Procedimento Cautelar)

Requerente: Sporting Clube Farense – Algarve Futebol, SAD

Requerida: Federação Portuguesa de Futebol

Árbitros:

Elsa Maria da Silva Matos Ribeiro (Árbitro Presidente)

Tiago Gameiro Rodrigues Bastos (Designado pela Requerente)

Carlos Manuel Lopes Ribeiro (Designado pela Requerida)

PROCESSO CAUTELAR

DECISÃO ARBITRAL

Acordam em formação colegial, no Tribunal Arbitral do Desporto:

I - PARTES, TRIBUNAL E VALOR

1.1. PARTES

São Partes no presente procedimento cautelar arbitral a **Sporting Clube Farense – Algarve Futebol, SAD**, com o NIPC 510693903, com sede na Praça de Tânger, Edifício Sede, 8000-166 Faro, como Requerente, e como Requerida a **Federação Portuguesa de Futebol** (Conselho de Disciplina – Secção Profissional), pessoa colectiva de direito privado titular do estatuto de Utilidade Pública Desportiva, com o NIF 500110387, com sede na Avenida das Seleções, 1495-433 Cruz Quebrada – Dafundo.



Tribunal Arbitral do Desporto

Atento o interesse directo das partes em demandar e contradizer têm as mesmas legitimidade processual, são dotadas de personalidade e capacidade judiciárias, e encontram-se devidamente representadas por advogado. (art. 52º e art. 37º, ambos da LTAD).

Encontrando-se a Requerente representada pelo seu Ilustre Mandatário Dr. Mário Santos Paiva, com Procuração nos autos, e a Requerida representada pela sua Ilustre Mandatária Dra. Marta Vieira da Cruz, com Procuração nos autos. (Cfr. disposto nos art. 52º e art. 37º, ambos da Lei do Tribunal Arbitral do Desporto, aprovada pela Lei n.º 74/2013, de 6 de Setembro e alterada pela Lei n.º 33/2014, de 16 de Junho - LTAD).

1.2. TRIBUNAL, ÁRBITROS E LUGAR DA ARBITRAGEM

A competência do Tribunal Arbitral do Desporto (TAD) para decidir a presente providência cautelar decorre do previsto no artigo 41.º, n.ºs 1 e 2, (sob a epígrafe Procedimento cautelar), da Lei do Tribunal Arbitral do Desporto, aprovada pela Lei n.º 74/2013, de 06 de Setembro, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 33/2014 de 16 de Junho - LTAD (doravante designada LTAD), por referência à ação principal de recurso de jurisdição arbitral necessária para a qual o TAD é a instância competente nos termos do disposto no art. 1º, nº 2 e no art. 4º, nºs 1 e 3, alínea a) da LTAD, porquanto a mesma não decorre de litígio emergente da aplicação de normas técnicas e disciplinares directamente respeitantes à prática da própria competição. (art. 4º, nº 1, nº 3 al. a) e nº 6 “a contrario” LTAD), e gozando o TAD de jurisdição plena, em matéria de facto e de direito (Cfr. o disposto no art. 3º LTAD).

O Colégio Arbitral é constituído pelos Árbitros Tiago Gameiro Rodrigues Bastos (Designado pela Requerente / Demandante na Acção Principal) Carlos Manuel Lopes Ribeiro (designado pela Requerida / Demandada na Acção Principal) que, em observância e de acordo com os termos previstos



Tribunal Arbitral do Desporto

no n.º 2 do art. 28.º da LTAD, por acordo, designaram para presidir ao Colégio Arbitral Elsa Maria da Silva Matos Ribeiro.

O Colégio Arbitral considera-se constituído em 14/02/2023, de acordo com o preceituado no art. 36.º da LTAD.

A presente arbitragem tem lugar junto das instalações do TAD, na Rua Braamcamp, n.º 12, r/c direito, 1250-050 Lisboa.

1.3. DO VALOR DA CAUSA

A Requerente indicou como valor da ação arbitral e do procedimento cautelar o montante de: “*33.470,00 € (trinta e três mil quatrocentos e setenta euros), Cfr. Arts. 77.º n.º 1 LTAD, artigos 31.º n.º 1, 32.º a 34.º todos do CPTA, artigos 305.º e 306.º, ambos do CPC, ex vi 31.º n.º 4 CPTA.*”

A Requerida na sua Pronúncia indicou: “*Valor: O indicado pela Demandante.*”, aceitando o referido valor.

Tomando por referência o valor atribuído à acção principal no montante de 33.470,00 € (trinta e três mil quatrocentos e setenta euros) à qual por se estar ante a aplicação de sanção de conteúdo pecuniário (além da sanção de 2 (dois) jogos à porta fechada) é aplicável a norma constante da alínea b) do artigo 33.º do CPTA, que determina que: “*Quando esteja em causa a aplicação de sanções de conteúdo pecuniário, o valor da causa é determinado pelo montante da sanção aplicada*”.



Tribunal Arbitral do Desporto

Corresponde aquele montante ao valor da multa deliberada pela Secção Profissional do Conselho de Disciplina da FPF, não obstante ter também sido aplicada a sanção de 2 (dois) jogos à porta fechada, porquanto o valor da multa é superior ao da alçada do Tribunal Central Administrativo, ao abrigo do disposto no art 2º nº 2 da Portaria nº 301/2015 de 22 de Setembro e do artigo 33.º, alínea b), do CPTA, ex vi art. 77º nº 1 da LTAD.

Conforme tem vindo a ser consistentemente sufragado pelos tribunais superiores o entendimento segundo o qual: *“...estando perante a aplicação de sanções de conteúdo pecuniário, por injunção normativa do artº 33º, al. b), do CPTA, o valor da causa é determinado pelo montante da sanção aplicada, irrelevando o raciocínio brandido pela recorrida de que estão em causa outras questões de alguma complexidade como as inconstitucionalidades arguidas pela recorrente que justifiquem a postergação do critério especial estabelecido no citado normativo e a aplicação do critério supletivo do “valor” indeterminável insito no artº 34º do mesmo compêndio legal”* (cfr., Ac. TCAS, datado de 9 de Maio de 2019, proferido no âmbito do processo n.º 42/19.2BCLSB; no mesmo sentido, Ac. TCAS, datado de 16 de Janeiro de 2020, proferido no âmbito do processo n.º 48/19.1BCLSB, Ac. TCAS, datado de 8 de Novembro de 2018, proferido no âmbito do processo n.º 70/18.5BCLSB e Ac. TCAS, datado de 27 de Fevereiro de 2020, proferido no âmbito do processo n.º 148/19.8BCLSB).

Ou ainda entre outros, cfr Ac. TCAS proferido em 10/12/2019, no âmbito do Proc 133/19.0BCLSB: *“i)O valor da causa, quando o seu objeto se consubstancia na impugnação de decisão sancionatória de aplicação da pena de multa, corresponde ao valor correspondente ao critério do conteúdo económico do ato, a saber, o montante da sanção aplicada, nos termos do art. 33.º, introito e alínea b), do CPTA.”*

No mesmo sentido Ac. STA proferido em 18/06/2020 no âmbito do Proc. 042/19.2BCLSB: *“Em face do que dispõem os artºs. 2.º, n.º 2, da Portaria n.º 301/2015, de 22/9 e 33.º, al. b), do CPTA, é de €(...) – e não indeterminável – o valor da causa onde se impugnam os actos que aplicam multas neste montante global.”*

[Encontrando-se todos os Acórdãos supra referidos disponíveis para consulta integral em www.dgsi.pt.]



Tribunal Arbitral do Desporto

Embora se reconheça que a Requerente suscita questões jurídicas que extravasam, em larga medida, e ultrapassam em muito, o escopo do quantum sancionatório inerente à deliberação da Secção Profissional do Conselho de Disciplina da Demandada, impõe-se reconhecer que o critério vertido no artigo 34.º, n.º 2, do CPTA tem natureza meramente supletiva ou subsidiária face aos critérios previstos no artigo 33.º do CPTA.

Acresce que,

De acordo com o previsto no art. 304º, nº 1 (primeira parte) do CPC, aplicável ex vi art. 61º da LTAD, e arts. 1º e 31º nº 4 do CPTA: “ *O valor dos incidentes é o valor da causa....* ”

Dispõe o art. 32º, nº 6º do CPTA, aplicável ex vi art. 61º da LTAD,: *O valor dos processos cautelares é determinado pelo valor do prejuízo que se pretende evitar...* ”

Assim,

Em face do exposto, e ao abrigo do disposto no art 2º nº 2 da Portaria nº 301/2015 de 22 de Setembro e do art. 304º, nº 1 do CPC, art. 32º, nº 6, e do art. 33.º, alínea b), do CPTA, ex vi art. 77º nº 1 da LTAD, fixa-se o valor da causa do presente procedimento cautelar em 33.470,00 € (trinta e três mil quatrocentos e setenta euros).

II - SÍNTESE DA MATÉRIA OBJECTO DOS AUTOS, DAS POSIÇÕES DAS PARTES E DA TRAMITAÇÃO RELEVANTE

Veio a Requerente **Sporting Clube Farense – Algarve Futebol, SAD** intentar uma acção de impugnação de acto administrativo com requerimento de providência cautelar de suspensão de eficácia do acto impugnado, pedindo que seja decretada a medida cautelar de suspensão da eficácia



Tribunal Arbitral do Desporto

da decisão recorrida na pendência da presente acção e, a final, ser a presente acção julgada procedente, revogando-se a decisão recorrida.

Assim,

Em sede de Acção Principal de arbitragem necessária veio a Requerente interpor RECURSO, para este Tribunal Arbitral, ao abrigo do disposto nos artigos 4.º n.º 1 e 3 alínea a) e 54.º n.º 2 da LTAD da matéria de facto e de direito do Acórdão proferido pela Secção Profissional do Conselho de Disciplina da Federação Portuguesa de Futebol (FPF), a 31 de Janeiro de 2023, no âmbito do processo disciplinar n.º 14-22/23, que condenou a Requerente/Demandante pela prática da infracção disciplinar p. e p. pelo artigo 113.º do Regulamento Disciplinar da Liga Portuguesa de Futebol Profissional (doravante “RDLPFP”), e lhe aplicou a sanção de multa no valor de € 33.470,00 (trinta e três mil quatrocentos e setenta euros), e ainda a sanção de realização de 2 (dois) jogos à porta fechada, pedindo que, a final, deva: *“... o presente recurso ser julgado totalmente procedente e, conseqüentemente, ser revogado o Acórdão proferido pelo CDFPF, sendo a Arguida absolvida do ilícito disciplinar pelo qual vem condenada.”*

A título incidental, e na mesma peça processual, como assinalado supra, veio igualmente requerer o decretamento da providência cautelar de suspensão de eficácia da Decisão Suspendenda, peticionando que seja decretada a providência cautelar de suspensão da decisão recorrida, bem como das penas aplicadas à ora Recorrente, até ao trânsito em julgado da decisão a proferir por este Tribunal Arbitral.

Tendo a providência cautelar sido requerida juntamente com o requerimento inicial de arbitragem, em conformidade com o disposto no nº 4 do art. 41º da LTAD.

O Requerimento de interposição da Acção Arbitral necessária, destinada a obter a anulação de actos punitivos constantes do Acórdão do CD da Requerida, acompanhada de pedido de decretamento de providência cautelar de suspensão desses actos, deu entrada tempestivamente por via



Tribunal Arbitral do Desporto

electrónica a 10/02/2023, 6ª feira, pelas 20 h 37 m, em hora em que o TAD já se encontrava encerrado.

No mesmo tendo a Requerente procedido à designação de árbitro, em cumprimento do disposto na alínea f) do nº 3 do art. 54º e do art. 28º, nº 2 da LTAD.

Tendo a Acção Arbitral sido registada e atuado o presente Apenso de Procedimento Cautelar pelos serviços da Secretaria do TAD em 13/02/2023 (2º feira).

E o referido Requerimento sido submetido ao TAD a 13/02/2023 (2ª feira).

Às 11h e 54 m desse mesmo dia (13/02/2023) foi pelo Exmo. Senhor Presidente do Tribunal Arbitral do Desporto (TAD) proferido o seguinte Despacho:

“Vem requerida a anulação do acórdão proferido pela Secção Profissional do Conselho de Disciplina da Federação Portuguesa de Futebol, no âmbito do processo disciplinar n.º 14-22/23, que condenou o Demandante na pena de multa no valor de € 33.470,00 (trinta e três mil quatrocentos e setenta euros) e, ainda, em dois jogos à porta fechada. Vem ainda deduzido pedido de adoção de providência cautelar visando a suspensão da decisão condenatória. Não vem alegado e comprovado – ainda que perfuntoriamente – facto que permita realizar o juízo preliminar implícito no artigo 41.º n.º 7 da LTAD quanto à (im)possibilidade de, em tempo útil, ser apreciado e decidido o amparo cautelar reclamado. Independentemente disso, e para salvaguarda do princípio da tutela jurisdicional efetiva, proceda de imediato à citação da Requerida, solicitando, ao abrigo do princípio da cooperação com o Tribunal, a designação imediata de árbitro, sem prejuízo, obviamente, para o direito de defesa. Dê-se conhecimento imediato deste despacho ao Requerente e ao árbitro por si designado.”

Tendo as partes sido notificadas do referido Despacho na mesma data (13/02/2023).

Ao qual veio a Requerente reagir na mesma data, 13/02/2023, pelas 19 h e 28 m, só agora vindo a Requerente alegar em concreto, no ponto 10º deste



Tribunal Arbitral do Desporto

seu novo Requerimento, a proximidade da realização de jogo a disputar pela Requerente, no seu Estádio, no próximo dia 19/02/2023, contra a CD Mafra – Futebol SAD, mas continuando a Requerente a não cumprir o ónus que sobre si impendia, voltando a não apresentar com o referido novo Requerimento qualquer prova de facto susceptível de alterar o entendimento expresso no anterior Despacho proferido pelo Exmo. Senhor Presidente do TAD.

Nessa sequência, veio a ser proferido novo Despacho pelo Exmo. Senhor Presidente do TAD, a 14/02/2023 (3º feira), cujo teor a seguir se transcreve:

“ **DESPACHO**

Por requerimento submetido a este Tribunal ontem, dia 13/02/2023, a Requerente pretende que o signatário ordene “de imediato, o que entender por conveniente por forma a acautelar a eficácia da providência cautelar requerida, onde se inclui a eventual prerrogativa estipulada do nº 7 do artigo 41.º da LTAD, remetendo-se, em consequência, e desde que se verifique que o Tribunal Arbitral do Desporto não proferirá decisão em tempo útil, os autos ao Tribunal competente por forma, reiterese, a assegurar a prolação de decisão do procedimento cautelar em tempo útil”.

Da referência feita ao artigo 41.º n.º 7 da LTAD nos artigos 8.º e 14.º do requerimento, infere-se que, para a Requerente, por “tribunal competente” deve ser entendido o Ex.mo Presidente do Tribunal Central Administrativo do Sul.

Vejamos.

- 1. No dia de ontem, 13/02/2023, foi registada a ação arbitral destinada a obter a anulação dos atos punitivos constantes da deliberação do Conselho de Disciplina da Requerida, tomada em 31/01/2023, acompanhada de pedido de decretamento de providência cautelar de suspensão desses atos. Às 11h e 54m desse mesmo dia, foi proferido o seguinte despacho pelo signatário, ao qual foi dado imediato cumprimento pelo Secretariado deste Tribunal:*

“Vem requerida a anulação do acórdão proferido pela Secção Profissional do Conselho de Disciplina da Federação Portuguesa de Futebol, no âmbito do processo disciplinar n.º 14-22/23, que condenou o Demandante na pena de multa no valor de € 33.470,00 (trinta e três mil quatrocentos e setenta euros) e, ainda, em dois jogos à porta



Tribunal Arbitral do Desporto

fechada. Vem ainda deduzido pedido de adoção de providência cautelar visando a suspensão da decisão condenatória. Não vem alegado e comprovado – ainda que perfuntoriamente – facto que permita realizar o juízo preliminar implícito no artigo 41.º n.º 7 da LTAD quanto à (im)possibilidade de, em tempo útil, ser apreciado e decidido o amparo cautelar reclamado. Independentemente disso, e para salvaguarda do princípio da tutela jurisdicional efetiva, proceda de imediato à citação da Requerida, solicitando, ao abrigo do princípio da cooperação com o Tribunal, a designação imediata de árbitro, sem prejuízo obviamente, para o direito de defesa. Dê-se conhecimento imediato deste despacho ao Requerente e ao árbitro por si designado”.

2. *Reagindo, vem agora a Requerente sustentar, em síntese, e no que mais interessa:*

(a) Vir “abundantemente alegado e demonstrado na providência cautelar deduzida deverá suspender-se, com urgência, a execução das sanções, pelas quais a Requerente vem condenada, em especial, a sanção de dois jogos à porta fechada” (artigo 2.º); e que tal resulta “nomeadamente, mas sem limitar, dos artigos 23.º, 24.º, 36.º, 37.º, 39.º, 40.º, 41.º, 42.º, 44.º, 45.º, 46.º, 47.º, 49.º, 50.º, 51.º, 58.º, 60.º, de tal articulado a imperatividade e urgência em que seja sustada a decisão do CDFPF, i.e., logicamente decidida a providência cautelar requerida” (artigo 3.º).

(b) Que “no artigo 49.º é expressamente invocado que: «considerando a aproximação de jogos nos termos do calendário desportivo, é inelutável concluir que os direitos do ora Requerente serão irreversivelmente lesados caso não seja decretada a suspensão da eficácia das sanções disciplinares ora impugnadas»” (artigo 4.º); e, mais, que “no artigo 50 invoca-se que: «De facto, e por muito que seja este Tribunal Arbitral célere na sua tomada de decisão, certo é que dentro de dias, já a Recorrente teria cumprido as sanções que orai impugna, pelo que a decisão a proferir por este douto tribunal, em caso de procedência do recurso se revelaria inócua»” (artigo 5.º).

(c) Ainda, que “impende sob este Douto Tribunal Arbitral o ónus de oficiosamente dar cumprimento ao n.º 7 do artigo 41.º da LTAD, em situações como as do caso vertente” (artigo 8.º).

(d) Ser “facto público e notório que a Requerente disputará, no próximo dia 19.02.2023, no seu Estádio, contra a CD Mafra – Futebol SAD”.

3. *Ao Presidente do TAD cabe somente o poder/dever de, perante a análise sumária da providência, avaliar se se trata de caso de especial urgência no decretamento da*



Tribunal Arbitral do Desporto

medida requerida, de modo a ajuizar se o prazo normal de constituição do colégio arbitral (v. artigo 28.º da LTAD) é compatível com o exercício da competência legal exclusiva do TAD para o decretamento de providências cautelares (v. n.º 2 do artigo 41.º da LTAD).

- 4. Esse poder/dever resulta da competência que a lei defere ao Presidente do TAD de coordenação da atividade do Tribunal, expressa na alínea b) do artigo 14.º da LTAD, e quando exercida no sentido de suscitar o controlo da competência substitutiva prevista no artigo 41.º n.º 7 da LTAD, baseia-se exclusivamente nos elementos carreados para os autos pelo Requerente.*
- 5. Assim, ao invés do que parece entender a Requerente, o Presidente do TAD não age, nesta matéria, oficiosamente, antes orienta o seu juízo pela informação trazida pelo sujeito processual a quem aproveita o amparo reclamado ao TAD.*
- 6. No presente caso, a Requerente somente alegou a urgência no decretamento da providência (o que, obviamente não poderia deixar de fazer uma vez que, como é sabido, o periculum in mora é condição de procedibilidade). Não invocou, e muito menos demonstrou, por qualquer meio, facto situado num tempo muito próximo, de modo a permitir ao signatário concluir não ser possível constituir-se, nesse tempo, a formação arbitral.*
- 7. Nem a circunstância de o articulado da Requerente ter entrado a 13/02/2023 visando deliberação prolatada em 31/01/2023; ou a ausência de pedido de dispensa de audição da Requerida, indiciam a extrema urgência na apreciação e decisão da medida cautelar requerida.*
- 8. Sendo insuficiente por impreciso o que vem informado no artigo 49.º do Requerimento da providência cautelar (“considerando a aproximação de jogos do calendário desportivo...”).*
- 9. Muito menos se pode aceitar ser facto público e notório - capaz de dispensar o esforço mínimo de prova do sujeito processual diretamente interessado no decretamento da providência -, que a Requerente disputará no próximo dia 19/02/2023, no seu estádio, um jogo da competição em que se encontra envolvida. É que, por mais importante que seja a competição e o seu calendário, não são factos do conhecimento geral, condição para que nos termos do artigo 412.º n.º 1 do CPC não tenham de ser expressamente invocados e comprovados por aquele a quem aproveita a medida requerida.*



Tribunal Arbitral do Desporto

10. *Constata-se, aliás, que a Requerente volta a não cumprir com ónus que sobre si impende, voltando a não apresentar com o requerimento em exame, qualquer prova de facto suscetível de alterar o entendimento expresso no anterior despacho do signatário.*

Razões pelas quais se mantém o despacho visado pelo requerimento da Requerente. Notifique.”

Nesta sequência,

Só em 14/02/2023 (3º feira), na sequência de novo Despacho do Exmo. Senhor Presidente do TAD, proferido nessa data veio a Requerente (mediante novo requerimento que deu entrada por via electrónica no TAD na mesma data, 14/02/2023, às 15 h 02 m) juntar aos autos a respectiva prova, designadamente o Comunicado Oficial nº 181 da LPFP do qual resulta que a Requerente disputará, no próximo dia **19.02.2023**, contra a CD Mafra – Futebol SAD um jogo no seu recinto desportivo, conforme se transcreve:

“1º Foi a Requerente notificada do despacho proferido no dia 14.02.2023.

*2.º Nesta senda, requer-se a junção aos autos do **Comunicado Oficial n.º 181 da LPFP** do qual resulta inequivocamente que, como previamente invocado, a aqui Requerente disputará, no próximo dia 19.02.2023, contra a CD Mafra – Futebol SAD um jogo no seu recinto desportivo, neste sentido vide Documento n.º 1 que aqui se junta e se dá por integralmente reproduzido para todos os legais e devidos efeitos.”*

Pelo que só a partir dessa data, 14/02/2023 e hora, passou a constar dos autos prova do qual resulta que a Requerente disputará, um jogo no seu recinto desportivo, no próximo dia **19.02.2023**, contra a CD Mafra – Futebol SAD.

Na sequência do primeiro Despacho proferido pelo Exmo. Senhor Presidente do TAD, em 13/02/2023, transcrito supra, procedeu-se de imediato (nessa data, 13/02/2023) à Citação da Requerida, solicitando-se ao abrigo do princípio da colaboração com o Tribunal, a designação imediata de árbitro, sem prejuízo, obviamente para o direito de defesa.



Tribunal Arbitral do Desporto

Tendo a Requerida apresentado a sua Pronúncia tempestivamente com designação de árbitro a 14/02/2023 pelas 16 h e 11 m.

Vindo, na sua Pronúncia, a Requerida aos autos declarar “não se opor ao decretamento da providência cautelar requerida, concordando expressamente que seja dado efeito suspensivo à decisão impugnada no que diz respeito à sanção de realização de jogos à porta fechada.

Ressalvando, contudo, que esta sua posição não implica a confissão dos factos alegados pela Demandante, quer no processo cautelar, designadamente no que diz respeito ao cumprimento do critério da aparência de bom direito, quer na acção principal, conforme a seguir se transcreve:

“III – DA PRONÚNCIA

5º A Federação Portuguesa de Futebol manifesta, desde já, a sua posição no sentido de não se opor ao decretamento da providência cautelar requerida no que diz respeito à sanção de realização de jogos à porta fechada.

6º Porém, a Federação Portuguesa de Futebol deixa também claro que tal posição processual assumida no âmbito do processo cautelar não implica qualquer confissão dos factos alegados pela Demandante, quer no processo cautelar, designadamente no que diz respeito ao cumprimento do critério da aparência de bom direito, quer na acção principal,

7º Discussão que remeteremos, única e exclusivamente, para a contestação a apresentar em sede de acção arbitral principal.”

Observe-se, por fim (nesta secção deste aresto arbitral), que no tocante à produção de prova no processo cautelar, apenas a Requerente indicou como prova para a presente providência cautelar: “*Documentos constantes do processo disciplinar que se dão por integralmente reproduzidos para todos os legais e devidos efeitos em tofos os locais onde são referenciados*”, juntando aos autos com o seu Requerimento inicial o Acórdão da Secção Profissional do CD da FPF proferido a 31/01/2023, no âmbito do Processo Disciplinar nº 14 – 2022/2023, apenas vindo juntar posteriormente aos autos, em 14/02/2023 o Comunicado Oficial nº 181 da LPFP.



Tribunal Arbitral do Desporto

O Colégio Arbitral foi constituído, com carácter de urgência, na mesma data, em 14/02/2023, de acordo com o preceituado no art. 36º da LTAD.

III - DO PROCEDIMENTO CAUTELAR

As sanções aplicadas pelo CD da Requerida FPF tiveram como fundamentos fácticos comportamentos alegadamente praticados por adeptos da Requerente no dia 20 de Agosto de 2022, durante e no final da realização do jogo oficial n.º 20304 (204.01.022.0), disputado entre a SC Farense, SAD e a Académico Viseu FC, Futebol SAD, a contar para a 3.ª jornada da Liga Portugal SABSEG.

A infração que a Requerida deu como provada encontra-se prevista e punida pelo art. 113º do RDLPPF.

Sustentando a Requerente que a Decisão ora impugnada deve ser revogada por este Colégio Arbitral e que, para salvaguardar o efeito útil dessa decisão, deverá ser liminarmente decretada uma providência cautelar que suspenda os efeitos da predita Decisão.

Como se sabe, a tutela cautelar tem por finalidade impedir que durante a pendência de um processo principal se constitua uma situação irreversível ou que se produzam prejuízos de tal forma gravosos que coloquem em perigo a utilidade da decisão a tomar naquele processo.

Procura evitar-se, no essencial, que a decisão final redunde num juízo desprovido de quaisquer efeitos práticos.

É também reconhecidamente aceite pela doutrina e pela jurisprudência que os processos cautelares se caracterizam pela instrumentalidade, pela provisoriedade (excepto nos casos de inversão do contencioso) e pela sumariedade.



Tribunal Arbitral do Desporto

Todavia, há requisitos que têm de estar verificados para que se possam decretar providências cautelares, **sejam elas conservatórias**, como sucede *in casu* (**pretende-se a manutenção do status quo ante**), sejam elas antecipatórias.

Sendo que as providências cautelares conservatórias visam acautelar o efeito útil da acção principal, assegurando a permanência da situação existente.

Com efeito, do preceituado no artigo 41.º, n.º 1 da Lei do TAD, conjugado com o disposto nos artigos 362.º e 368.º CPC, aplicáveis por remissão do disposto no artigo 41.º, n.º 9 da Lei do TAD, ressalta que o julgador tem forçosamente de averiguar, desde logo, se estão reunidos os dois requisitos típicos dos processos cautelares, *id est*, o *periculum in mora* e o *fumus boni iuris*.

Trata-se, indiscutivelmente, de dois requisitos positivos e cumulativos, sendo que a existência de um não dispensa a existência do outro.

De acordo com a Requerente, o ***periculum in mora***, ou seja, o perigo da constituição de uma lesão grave e de difícil reparação para a sua esfera jurídica é irrefutável.

Nesse sentido, invoca, essencialmente, o seguinte:

I - A interdição do seu Estádio inflige-lhe danos patrimoniais avultados por cada jogo, fruto da perda de receitas de bilheteira e de receitas publicitárias, directas e indirectas.

II - A realização de dois jogos à porta fechada provoca-lhe, adicionalmente, prejuízos não patrimoniais que derivam, em síntese, do impacto fortemente negativo da sanção de realização de jogos à porta fechada, causador de danos graves aos seus direitos à imagem, à reputação e ao bom nome, todos susceptíveis de protecção constitucional, a que acresce um



Tribunal Arbitral do Desporto

específico e irreparável dano desportivo concretizado numa inevitável ausência do apoio dos seus adeptos, prejudicando a sua equipa e favorecendo a equipa adversária.

III - Considerando a proximidade das datas de realização, de jogos nos termos do calendário desportivo, é inelutável concluir que os direitos da ora Requerente serão irreversivelmente lesados caso não seja decretada a suspensão da eficácia das sanções disciplinares ora impugnadas.

IV - No próximo dia **19/02/2023**, a Requerente disputará, no seu recinto desportivo ("em casa" na gíria futebolística), um jogo contra a CD Mafra – Futebol SAD.

Conforme melhor se retira do seu Requerimento cautelar:

(...)

23.º Acaso a sanção seja aplicada de forma definitiva à aqui Requerente, implicará que se realizem dois jogos à porta fechada, o que determina a perda imediata das receitas de bilhética para tais partidas, tendo efeitos directos, na venda de merchandising, contratos de patrocínio e publicidade.

24.º A execução imediata de uma sanção desta natureza atingirá, por isso, irremediavelmente, o direito fundamental à presunção de inocência e afectará substancialmente o direito fundamental ao bom nome e reputação da sociedade aqui Requerente.

(...)

36.º Apesar do Recurso per si, desacompanhado de providência cautelar ser um processo célere, não se suspendendo em férias judiciais, tal suspensão, no entanto, justifica-se uma vez que cumprida a sanção de realização de dois jogos à porta fechada a decisão a proferir na acção principal é inútil.

37.º Com efeito, apenas a suspensão de eficácia da decisão que aplicou a sanção de realização de dois jogos à porta fechada poderá garantir a efetividade dos direitos patrimoniais e não patrimoniais que se encontram ameaçados pela iminente execução da decisão condenatória e poderá manter o efeito útil do pedido de arbitragem apresentado.

(...)



Tribunal Arbitral do Desporto

39.º Acresce, ainda, que impedir o Requerente da realização de jogos com público gera danos concretos, graves e irressarcíveis na sua esfera jurídica, sem olvidar, os nefastos danos na imagem, reputação desportiva e boa relação com adeptos, instituições desportivas e patrocinadores.

40.º Ora, por força da decisão de suspensão, aplicada pela Recorrida, a Requerente ver-se-á impedida de realizar jogos com assistência do público, vendo-se conseqüentemente, privada de poder obter receitas com bilhética, parcerias, publicidade, patrocinadores, merchandising, o que terá assim óbvias conseqüências que são insusceptíveis de ser reparadas economicamente.

*41.º Assim, e no que respeita ao **periculum in mora** a sanção de suspensão da aqui Requerente causará prejuízos económicos de difícil ou impossível reparação, sendo que o prejuízo para a Requerente é manifestamente superior ao hipotético benefício para a modalidade, pelo que o cumprimento imediato da pena em que foi condenado lhe gerará lesão grave e de difícil reparação.*

(...)

43.º ALBERTO DOS REIS defende que: “a ameaça do periculum in mora autoriza o tribunal a apreciar, preliminarmente e sumariamente, uma relação jurídica que há-de ser objecto de um exame mais profundo e demorado”, pelo que deve o seu requerente estar na iminência de sofrer uma lesão ou dano

(...)

45.º Decorre, também, das regras da experiência comum que é conseqüência directa da aplicação da sanção de jogo à porta fechada a impossibilidade de “recuperar” o tempo e permitir a assistência do público, que face à aproximação dos jogos a disputar e torna insubstituível.

46.º Acresce o descrédito e a desvalorização da imagem e valia da aqui Requerente, perante os diferentes players do mercado desportivos, bem como perante os seus parceiros.

47.º Bem como a supressão das suas receitas, como supra se mencionou.

48.º Quanto ao periculum in mora / receio da lesão do direito do Recorrente, importa ter em atenção que como salienta RITA LYNCE DE FARIA, que “... a função da tutela cautelar traduzir-se-á em afastar o perigo de dano marginal relativamente ao prevenido pela ação principal e perante o qual ação judicial não tem capacidade de atuar. E esse dano marginal



Tribunal Arbitral do Desporto

traduz-se precisamente no que pode resultar do tempo necessário ao proferimento dessa decisão, fator inerente a todo o processo e que, não podendo ser eliminado, apenas pode ser acautelado através da medida cautelar”

49.º Como acima mencionamos, considerando a aproximação de jogos nos termos do calendário desportivo, é inelutável concluir que os direitos do ora Requerente serão irreversivelmente lesados caso não seja decretada a suspensão da eficácia das sanções disciplinares ora impugnadas.

50.º Acresce que o cumprimento da sanção esvaziará a pretensão da ora Requerente na medida em que não sendo suspenso o cumprimento da pena aplicada, em especial, a sanção de dois jogos à porta fechada, quando vier a ser proferida a decisão principal já tal pena estaria cumprida. Na verdade, mesmo que o Douto Tribunal Arbitral venha a reconhecer provimento, a pretensão de revogação da decisão condenatória, se a sua executoriedade não for sustada, o recurso não impedirá que a sanção de dois jogos à porta fechada venha a acabar por ser cumprida pela Requerente, mesmo que venha a ter provimento de causa.

51.º De facto, e por muito que seja este Tribunal Arbitral célere na sua tomada de decisão, certo é que dentro de dias, já a Recorrente teria cumprido as sanções que ora impugna, pelo que a decisão a proferir por este douto tribunal, em caso de procedência do recurso se revelaria inócua.

52.º Como doutamente nos ensina VIERA DE ANDRADE, “[o] juiz deve, pois, fazer um juízo de prognose, colocando-se na situação futura de uma hipotética sentença de provimento, para concluir se há, ou não razões para recear que tal sentença venha a ser inútil, por entretanto se ter consumado uma situação de facto incompatível com ela ou por se terem produzido prejuízos de difícil reparação para quem dela devia beneficiar, que obstem à reintegração específica da sua esfera jurídica”.

53.º Defendeu o Acórdão do TAD n.º 27/2016 “(...) a atribuição ao recurso de uma sanção punitiva penal, contraordenacional e disciplinar – natureza suspensiva, assegurando-se, dessa forma, que o destinatário da mesma não venha a sofrer na sua esfera jurídica os efeitos decorrentes do cumprimento de uma punição não definitiva e, por essa razão, e nessa medida, se possam os mesmos tornar irreversíveis”

Não obstante ter alegado no ponto 49º do seu requerimento cautelar a proximidade das datas da realização de jogos, **considerando a aproximação de jogos nos termos do calendário desportivo, é inelutável concluir que os direitos do ora**



Tribunal Arbitral do Desporto

Requerente serão irreversivelmente lesados caso não seja decretada a suspensão da eficácia das sanções disciplinares ora impugnadas.

Só, no ponto 10 do Requerimento de 13/02/2022, veio alegar com exactidão a data da realização do próximo jogo no seu Estádio a disputar no próximo dia 19/02/2023 e a proximidade da mesma:

“10.º Assim, é um facto público e notório que a Requerente disputará, no próximo dia 19.02.2023, no seu Estádio, contra a CD Mafra – Futebol SAD. “

E a apresentar a respectiva prova, por Requerimento de 14/02/2023, vindo juntar aos autos designadamente o Comunicado Oficial nº 181 da LPFP do qual resulta que a Requerente disputará, no próximo dia **19.02.2023**, contra a CD Mafra – Futebol SAD um jogo no seu recinto desportivo, conforme consta do ponto 2 do referido Requerimento de 14/02/2023 que se transcreve:

2.º Nesta senda, requer-se a junção aos autos do Comunicado Oficial n.º 181 da LPFP do qual resulta inequivocamente que, como previamente invocado, a aqui Requerente disputará, no próximo dia 19.02.2023, contra a CD Mafra – Futebol SAD um jogo no seu recinto desportivo, neste sentido vide Documento n.º 1 que aqui se junta e se dá por integralmente reproduzido para todos os legais e devidos efeitos.”.

Circunstancialismos que, contudo, apenas relevam e relevaram nos presentes autos de apenso de providência cautelar, para efeitos de verificação prévia dos pressupostos de aplicação ao presente procedimento cautelar, dos nº 5 e do nº 7 do art. 41º da LTAD, isto é, para numa apreciação preliminar, o TAD poder aferir, com segurança, da possibilidade de audição (pronúncia) da Requerida (nº 5) e bem ainda aferir da possibilidade de ser viável em tempo útil a constituição do Colégio Arbitral ou se estariam antes reunidos os pressupostos que justificariam a intervenção do Exmo. Senhor Presidente do TCA Sul. (nº 7).

Não pondo em causa a invocação do requisito do *periculum in mora* pela Requerente, nem a respectiva verificação nos presentes autos.



Tribunal Arbitral do Desporto

Relativamente ao requisito **do fumus boni iuris**, ou seja, no que concerne à aparência do bom direito, a Requerente considera que o mesmo é inegável, baseando-se em diversas inconstitucionalidades, vícios de várias ordens e ilegalidades que, no seu entender, inquinam o Acórdão do CD da Requerida, que podemos sintetizar nos termos seguintes:

I - Invoca a ilegalidade das sanções aplicadas à a Requerente não sendo possível realizar a subsunção da factualidade em apreço ao ilícito disciplinar previsto no artigo 113.º do RDLPFP.

II - A inexistência de factos ilícitos culposos praticados pela Requerente, tal como previstos e punidos pelos art. 113º do Regulamento Disciplinar aplicável, e a conseqüente não aplicação do princípio da presunção da inocência.

III - A errada qualificação jurídica dos factos pelo Acórdão do Conselho de Disciplina da Requerida.

IV - Bem como a contradição, por três vezes consecutivas, entre as conclusões do Relatório final do Instrutor do processo disciplinar e o decidido pelo Conselho de Disciplina

V - As divergências quanto à qualificação jurídica dos factos entre o Instrutor do Processo e o Conselho de Disciplina.

VI - A errada interpretação e hermenêutica jurídica sufragada pelo CD da FPF, que considera abusiva.

Conforme melhor se retira do seu Requerimento de decretamento de Providência Cautelar:

(...)

7.º Conforme resulta do Recurso supra, existem um conjunto de circunstâncias, nomeadamente, o facto de a condenação da aqui Requerente assentar em pressupostos que não se encontram minimamente indiciados pela factualidade imputada, i.e, (i) que, por um



Tribunal Arbitral do Desporto

lado, a Requerente violou/ incumpriu os deveres a que estava adstrita; (ii) que os alegados comportamentos verificados no final do jogo foram do conhecimento imediato da aqui Requerente e que (iii) a Requerente decidiu não actuar.

8.º Nos termos que resultam do Recurso que, por uma questão de economia processual se dá aqui por integralmente reproduzidos para todos os legais e devidos efeitos, em especial, os artigos 38.º a 95.º. 9.º De facto, a Requerente cumpriu escrupulosamente os deveres e obrigações a que está adstrita, nomeadamente, os elencados no Regulamento Disciplinar da LPFP.

9.º De facto, a Requerente cumpriu escrupulosamente os deveres e obrigações a que está adstrita, nomeadamente, os elencados no Regulamento Disciplinar da LPFP

(...)

15.º Tanto, assim, que nem a equipa de arbitragem nem o delegado da LPFP visualizaram ou ouviram qualquer insulto, o que resulta quer do Relatório do Árbitro quer do Relatório dos Delegados da LPFP, juntos aos autos disciplinares.

(...)

20.º Note-se, inclusivamente, que a Ilustre Comissão de Instrutores, por três vezes, entendeu que não resultam dos autos indícios suficientes que possam sustentar uma acusação pela prática da infracção disciplinar p.p. no artigo 113.º do RDLFPF, pois não há qualquer indício de que a Arguida tenha promovido, consentido ou tolerado os comportamentos de carácter racista ou xenóforo por parte dos seus adeptos (...).

21.º A Comissão de Instrutores, por Despacho de 21.10.2022, vai mais longe, considerando mesmo que: “Das diligências instrutórias agora realizadas resulta, do mesmo modo que já resultava do acervo probatório anteriormente reunido nos autos a insuficiência de indícios que as expressões de cariz racista proferidas pelo adepto da SC Farense, SAD, tenham sido percebidas por algum responsável aecto à Arguida, o que impede, desde logo, de subsumir tal factualidade ao ilícito disciplinar p. e p.no artigo 113.º do RDLFPF”

(...)

*26.º Ora, a tarefa da hermenêutica interpretativa tem limites, sendo que a interpretação do Acórdão da Secção Profissional é CDFPF é **manifestamente abusiva**, inexistindo elementos que permitam tal enquadramento jurídico.*



Tribunal Arbitral do Desporto

27.º Desta sorte, tal interpretação do RDLFPF realizada pelo Acórdão recorrido, carece de sustento legal e regulamentar.

28.º Conclui-se, pois, que o presente processo disciplinar, e a decisão de condenação, se ancora em factualidade que não permite o preenchimento dos elementos do tipo do ilícito disciplinar do artigo 113.º do RDLFPF.

29.º O mesmo entendimento tido pelo aqui Requerente é, de igual forma, **sufragado pela Douta Comissão de Instrutores da LPFP**, porquanto, compulsado os Relatórios Finais proferidos, de todos se extrai que inexistente factualidade que permita sequer presumir a prática da infracção disciplinar aqui em sindicância.

30.º Decisão que tal comissão manteve mesmo após ter sido ordenada a prosseguir os autos com diligências probatórias adicionais.

31.º No circunstancialismo que ora se enuncia, reputa-se relevante trazer à colação que a jurisprudência deste Douto Tribunal Arbitral tem consistentemente interpretado o requisito como “um conceito amplo e alargado, bastando que não seja manifesta a falta de fundamento da pretensão formulada na ação principal” (cfr. Decisões Arbitrais proferidas nos processos n.ºs 27/2016, 27-A/2019, 24- A/2019 e 21- A/2019).

32.º Neste desiderato, bastando que não seja manifesta a falta de fundamento da pretensão formulada na ação principal, e considerando que dos elementos de prova constam, logo os autos evidenciam, desde logo, as inquirições em sede de instrução, dos documentos juntos, bem como dos despachos da Comissão de Instrutores da LPFP, existem elementos capazes de poderem sustentar a pretensão da Recorrente, aqui Requerente, ainda que no entendimento deste Tribunal Arbitral, de forma indiciária, impondo-se, pelo menos, uma margem de discussão e a susceptibilidade da reapreciação da decisão.

33.º A apreciação do *fumus boni jûris* em sede de procedimento cautelar assenta num mero juízo de verosimilhança, em que, a conceder a providência, o tribunal baseia-se apenas “na probabilidade séria da existência desse direito e não em verdadeira prova, mas simples justificação”.

34.º Os vícios cuja procedência é manifesta e se encontra devidamente demonstrada no segmento pretérito do presente articulado, conduzem necessariamente à conclusão de que se encontra verificado o requisito do *fumus boni jûris*, i.e., a probabilidade séria da existência do direito da Requerente



Tribunal Arbitral do Desporto

Para o decretamento da providência impetrada pela Requerente, impõe-se ainda a ponderação dos interesses em jogo no contexto do caso concreto, de tal sorte que só deverá ser decretada uma providência se os danos que com ela se pretendem evitar, forem superiores aos que presumivelmente decorrerão para a Requerida (Demandada na acção principal) se tal providência for determinada, tal como decorre do artigo 368º, n.º 2 do CPC, ex vi artigo 41º, n.º 9 do da Lei do TAD.

No que toca a este critério, a Requerente alega, para o que aqui releva, que o decretamento da providência cautelar impetrada é adequado, porquanto não se registam danos alguns para a esfera jurídica da Requerida FPF, nem para o interesse público inerente à acção disciplinar, caso os efeitos da Decisão Disciplinar sejam suspensos;

Ao invés, se a providência requerida não for determinada, a decisão da acção principal fica desprovida de qualquer utilidade, por entretanto se concretizarem os prejuízos invocados, sem que sejam posteriormente susceptíveis de adequada reparação.

Como já assinalado supra a Requerida, na sua pronúncia, veio aos autos declarar não se opor ao decretamento da providência cautelar requerida (...), conforme melhor resulta transcrito na descrição da tramitação relevante dos presentes autos.

IV – DA APRECIÇÃO DA MATÉRIA OBJECTO DO PROCESSO CAUTELAR

IV-1. – FUNDAMENTAÇÃO DE FACTO

Com interesse para a decisão da presente providência cautelar, relevam os seguintes factos, comprovados nos presentes autos:

1- A Requerente, Sporting Clube Farense – Algarve Futebol, SAD, é associada da Liga Portuguesa de Futebol Profissional (LPFP), disputando na



Tribunal Arbitral do Desporto

época desportiva 2022/2023, a Liga Portugal SABSEG, competição organizada pela LPFP, encontrando-se, por isso, submetida ao Regulamento Disciplinar das Competições Organizadas pela LPFP e ao exercício da ação disciplinar por parte do Conselho de Disciplina da Requerida FPF – cfr. artigos 3.º, n.º 1, 5.º n.º 1 e 7.º n.º 2, todos do RDLFPF, estando igualmente submetida ao Regulamento das Competições Organizadas pela LPFP.

2 - A Requerida, Federação Portuguesa de Futebol (“FPF”) é uma pessoa coletiva de direito privado que tem por objeto promover, organizar, regulamentar e controlar o ensino e a prática do futebol, em todas as especialidades e competições e exercer os poderes públicos que lhe são conferidos pela Lei de Bases da Atividade Física e do Desporto (Lei n.º 5/2007 de 16 de Janeiro) e pelo Regime Jurídico das Federações Desportivas (Decreto-lei n.º 248-B/2008 de 31 de Dezembro), titular do Estatuto de Utilidade Pública Desportiva atribuído nos termos do Despacho n.º 56/95, de 1 de Setembro, do Primeiro-Ministro, publicado no Diário da República, 2.ª série, n.º 213, de 14 de Setembro de 1995, e renovado, pela última vez, por Despacho n.º 5331/2013, de 5 de Abril, do Secretário de Estado do Desporto e Juventude, publicado no Diário da República, 2.ª série, n.º 78, de 22 de Abril de 2013

3- No dia 20 de Agosto de 2022, realizou-se, no Estádio São Luis, o jogo oficial n.º 20304 (204.01.022.0), disputado entre a SC Farense, SAD e a Académico Viseu FC, Futebol SAD, a contar para a 3.ª jornada da Liga Portugal SABSEG.

4- Na sequência desse jogo, a Requerente foi notificada, no dia 31 de Janeiro de 2023, da decisão condenatória do Conselho de Disciplina da Requerida, proferida no mesmo dia, no âmbito do processo disciplinar n.º 14-22/23, que condenou a Requerente pela prática da infracção disciplinar p. e p. pelo artigo 113.º do Regulamento Disciplinar da Liga Portuguesa de Futebol Profissional (doravante “RDLFPF”), e lhe aplicou a sanção de multa no valor de € 33.470,00 (trinta e três mil quatrocentos e setenta euros), e ainda a sanção de realização de 2 (dois) jogos à porta fechada.



Tribunal Arbitral do Desporto

5- Do Acórdão do CD da Requerida constante dos Autos designadamente no seu item 7., no item 10. e no item 12 do mesmo, resulta que, por três vezes consecutivas o Ilustre Instrutor do Processo Disciplinar concluiu no seu Relatório final:

“7. Terminada a atividade instrutória, em 14.10.2022 o Ilustre Instrutor elaborou o respectivo Relatório Final, nos termos do qual se propôs ao Conselho de Disciplina da Federação Portuguesa de Futebol, no qual concluía da seguinte forma: “(...) Deste modo, e por tudo que antecede, torna-se impeditiva a sustentação de uma acusação pela prática da infração disciplinar p. e p. pelo artigo 113.º do RDLFPF, pois a conduta do adepto da Sporting Clube Farense – Algarve Futebol, SAD, não foi, conforme resulta do acervo probatório reunido nos autos, promovido, consentido ou tolerado pela Arguida SC Farense –Futebol, SAD (...)”

“10. A 11.11.2022, o Il Instrutor, depois de realizar as diligências instrutórias indicadas no Despacho de 21.10.2022, apresentou novo Relatório Final (constante de fls. 283-295), mantendo a acuação formulada, com a seguinte apreciação: “Concatenando toda a prova produzida, entendemos, sempre sem prejuízo de opinião diversa, que muito se respeita, que não resultam indícios suficientes que possam sustentar uma acusação pela prática da infração disciplinar p.p. no artigo 113.º do RDLFPF, pois que não há qualquer indício de que a Arguida tenha promovido, consentido ou tolerado os comportamentos de cariz racista ou xenófobo por parte dos seus adeptos, nas circunstâncias em que a factualidade objecto dos autos ocorreu. Das diligências instrutórias agora realizadas resulta, do mesmo modo que já resultava do acervo probatório anteriormente reunido nos autos, a insuficiência de indícios que as expressões de cariz racista proferidas pelo adepto da SC Farense, SAD, tenham sido percebidos por algum responsável afecto à Arguida, o que impede, desde logo, de subsumir tal factualidade ao ilícito disciplinar p. e p. no artigo 113.º do RDLFPF (...).”

“12. Em 09.12.2022, o Il. Instrutor apresentou o Relatório Final (constante de fls. 315-339), concluindo nos termos seguintes:

“(...) Por todo o exposto e em conclusão, a distinta perspectiva sobre a qualificação jurídica dos factos, bem como a valoração [diferente] do resultado das diligências instrutórias realizadas, não legitimam o não recebimento da acusação, razão pela qual, e sem prejuízo da rectificação que infra se fará ao artigo 2.º da acusação que, por manifesto lapso, que nos penitenciamos, apenas se considerou como visado dos insultos proferidos



Tribunal Arbitral do Desporto

pelos adeptos da Arguida o jogador André Clovis, reiteramos a acusação que anteriormente foi deduzida (fls. 151-159), que aqui se dá por integralmente reproduzida e para a qual se remete (...)”

6- Constando dos itens 9, 11 e 13 do Acórdão do CD da Requerida que conclusos os autos ao Conselho de Disciplina da FPF (secção profissional) se revelou uma discordância no tocante à qualificação jurídica dos factos e bem ainda no tocante à respectiva valoração e enquadramento jurídico-disciplinar dos mesmos.

7- No próximo dia 19 de Janeiro de 2023, pelas 15:30h, irá realizar-se no Estádio da Requerente, jogo contra CD Mafra – Futebol SAD, a contar para a 21ª jornada da Liga Portugal SABSEG, da Época 2022/2023 (Cfr. Comunicado oficial nº 181 da LPFP junto aos autos pela Requerente a 14/02/2023)

8 - A presente acção cautelar deu entrada no TAD no dia 10 de Fevereiro de 2023. por via electrónica a 10/02/2023, 6ª feira, pelas 20 h 37 m, tendo sido registada e autuado o presente Apenso de Procedimento Cautelar pelos serviços da Secretaria do TAD em 13/02/2023 (2ª feira).

IV- 2. - DO DIREITO

Nos termos do disposto no art. 41.º, n.º 1, da LTAD: *“O TAD pode decretar providências cautelares adequadas à garantia da efetividade do direito ameaçado, quando se mostre fundado receio de lesão grave e de difícil reparação, ficando o respetivo procedimento cautelar sujeito ao regime previsto no presente artigo.”*

E, de acordo com o n.º 9 desse artigo: *“Ao procedimento cautelar previsto no presente artigo são aplicáveis, com as necessárias adaptações, os preceitos legais relativos ao procedimento cautelar comum, constantes do Código de Processo Civil.”*

Dispõe o artigo 368.º do CPC:

“1- A providência é decretada desde que haja probabilidade séria da existência do direito e se mostre suficientemente fundado o receio da sua lesão.



Tribunal Arbitral do Desporto

2 - A providência pode, não obstante, ser recusada pelo tribunal quando o prejuízo dela resultante para o requerido exceda consideravelmente o dano que com ela o requerente pretende evitar.

3 - A providência decretada pode ser substituída por caução adequada, a pedido do requerido, sempre que a caução oferecida, ouvido o requerente, se mostre suficiente para prevenir a lesão ou repará-la integralmente.

4 - A substituição por caução não prejudica o direito de recorrer do despacho que haja ordenado a providência substituída, nem a faculdade de contra esta deduzir oposição, nos termos do artigo 370.º

Como acima se referiu, o decretamento de providências cautelares depende, por um lado, de um juízo que reconheça a probabilidade séria da existência do direito invocado pela requerente (**fumus boni juris**), e, por outro lado, de um juízo que reconheça a existência de um fundado receio de lesão grave e / ou de difícil reparação desse mesmo direito (**periculum in mora**).

Caso se conclua pela verificação cumulativa destes requisitos, cumpra ainda ponderar a adequação, à luz do princípio da proporcionalidade, da providência cautelar requerida no contexto do caso concreto.

Neste contexto, verifica-se que, por um lado, esse decretamento permite assegurar que a Requerente não sofra na sua esfera jurídica os efeitos decorrentes do cumprimento de uma sanção punitiva não definitiva, que se poderiam tornar irreversíveis e, por outro, não ficam ameaçados os interesses ínsitos na Decisão Disciplinar, sendo que a posição sufragada pela Requerida vem reforçar a nossa apreciação da adequação da medida cautelar requerida.

Vejamos se, em concreto, nos presentes autos de processo cautelar podemos concluir pela verificação cumulativa dos requisitos essenciais para o decretamento da providência cautelar.

Relembre-se que são requisitos essenciais destas providências cautelares:



Tribunal Arbitral do Desporto

- a) A titularidade de um direito que releva do ordenamento jurídico desportivo ou relacionado com a prática do desporto;
- e
- b) O receio fundado da lesão grave e de difícil reparação desse direito.

Comecemos, pois, por apreciar se se verifica o requisito do **fumus boni jûris**, procedendo-se à verificação do pressuposto atínente à aparência do direito.

Sendo que esta titularidade do direito, deve ser séria; ou seja, no sentido de que ao requerente da providência lhe venha a ser reconhecida razão, ainda que essa análise deva ser feita – como não podia deixar de o ser, face à natureza deste meio processual – sob os ditames próprios de uma *summario cognitio*.

Mas, como se escreveu no ac. de 19.09.2019 do TR de Guimarães, proc. n.º 97/19.0T8VNC.G1: –na aferição de tal requisito, bem como dos demais, deve ter-se sempre presente uma perspectiva de instrumentalidade hipotética, isto é, de que a composição final e definitiva do litígio no processo respectivo possa vir a ser favorável ao requerente”.

No que aos presentes autos cautelares diz respeito, o direito invocado pela Requerente consiste fundamentalmente no facto de terem sido aplicadas à Requerente duas sanções disciplinares punitivas que a mesma reputa de ilegais e abusivas afirmando a inexistência de factos ilícitos culposos praticados pela Requerente, tal como previstos e punidos pelos art. 113º do Regulamento Disciplinar aplicável.

Ou seja, vem discutir a ilegalidade da aplicação das sanções à factualidade concretamente apurada.

Bem como a errada qualificação jurídica dos factos pelo Acórdão do Conselho de Disciplina da Requerida e a contradição e discordância, por



Tribunal Arbitral do Desporto

três vezes consecutivas, entre as conclusões do Relatório final do Instrutor do processo disciplinar e o decidido pelo Conselho de Disciplina.

E respectivas divergências quanto à valoração e qualificação jurídica dos factos entre o Instrutor do Processo e o Conselho de Disciplina.

Considerando abusiva a errada interpretação e hermenêutica jurídica sufragada pelo CD da FPF.

Com efeito, da Decisão punitiva do CD da Recorrida resultam, como evidenciado no probatório, manifestas as divergências quanto à valoração e qualificação jurídica dos factos entre o Instrutor do Processo e o Conselho de Disciplina, por 3 vezes consecutivas.

Encontrando-se essas divergências plasmadas no teor do Acórdão do CD, o que assume particular relevância, para efeitos de formulação de um juízo de prognose sobre a aparência do direito.

O que, no exercício de um mero juízo de prognose de summaria cognitio, se afigura susceptível de poder conduzir à falta de fundamentação do acto, inerente à ausência de factualidade suficiente para a condenação da Requerente pela prática da infracção disciplinar p. e p. pelo artigo 113.º do RDLFPF, e lhe aplicou a sanção de multa no valor de € 33.470,00 (trinta e três mil quatrocentos e setenta euros), e ainda a sanção de realização de 2 (dois) jogos à porta fechada,

E assim sendo, para tanto basta, num juízo de prognose de summaria cognitio - que é o que aqui se impõe -, **para se poder concluir pela verificação de uma titularidade séria do direito invocado pela Requerente.**

Dando-se por verificado o requisito do periculum in mora.



Tribunal Arbitral do Desporto

Ou seja, a providência requerida passa o crivo do requisito do **fumus boni juris**.

Isto estabelecido, vejamos agora se vem demonstrado o **periculum in mora**.

O periculum in mora, como afirmado no ac. 14.06.2018 do STA, proc. 435/18, —constitui verdadeiro leitmotiv da tutela cautelar, pois é o fundado receio de que a demora, na obtenção de decisão no processo principal, cause uma situação de facto consumado ou prejuízos de difícil ou impossível reparação aos interesses perseguidos nesse processo que justifica este tipo de tutela urgente

O fundado receio ou periculum in mora, cuja verificação é necessária para a procedência do procedimento cautelar comum, tem de resultar da alegação de factos que permitam afirmar, com objectividade e distanciamento, a seriedade e actualidade da ameaça e a necessidade de serem adoptadas medidas tendentes a evitar o prejuízo.

Como ensina Abrantes Geraldès: só devem ter-se em conta para a aferição da existência do requisito do “periculum in mora” as lesões graves e dificilmente reparáveis, em que se exigem maiores cuidados, devendo o juiz “convencer-se da seriedade da situação invocada pelo requerente e da carência de uma forma de tutela que permita pô-lo a salvo de lesões graves e dificilmente reparáveis.”// A gravidade da lesão previsível deve ser aferida tendo em conta a repercussão que determinará na esfera jurídica do interessado (in Temas Da Reforma Do Processo Civil, vol. III, 1998, pp. 83 a 88).

E como a jurisprudência tem entendido, a previsível gravidade da lesão deve ser aferida tendo em conta a repercussão que determinará na esfera do interessado, abrangendo tanto os prejuízos materiais, como os prejuízos imateriais ou morais, por natureza irreparáveis ou de difícil reparação. (cfr., Ac. do T.R.Coimbra, proc. n.º 306/15.4T8FND.C1).



Tribunal Arbitral do Desporto

É que, como bem sintetiza Antunes Varela, as providências cautelares —visam precisamente impedir que, durante a pendência de qualquer acção declarativa ou executiva, a situação de facto se altere de modo que a sentença nela proferida, sendo favorável, perca toda a sua eficácia ou parte dela. Pretende-se deste modo combater o periculum in mora (o prejuízo da demora inevitável do processo), a fim de que a sentença não se torne numa decisão puramente platónica. (cfr. A. Varela e Outros, Manual de Processo Civil, 2.ª ed. revista e actualizada, 1985, p. 23).

E sabido é que os danos ou prejuízos imateriais ou morais são por natureza irreparáveis ou de difícil reparação (cfr. o ac. de 8.04.2021 do T.R. de Guimarães, proc. n.º 12 1053/21.3T8GMR.G1; idem, o ac. de 11.02.2021 do T.R. de Lisboa, proc. n.º534/16.5T8SXL-A.L1-2).

Sendo que a privação ou limitação do exercício daqueles direitos constituem, por regra, em si mesmo, um dano de difícil reparação.

Também no que concerne à gravidade, apenas merecem a tutela provisória consentida pelo procedimento cautelar comum as lesões graves e de difícil reparação, ficando arredadas do círculo de interesses acautelados pelo procedimento cautelar comum, ainda que se mostrem de difícil reparação, as lesões sem gravidade ou de gravidade reduzida (idem, o ac. do T.R. de Lisboa citado).

De igual modo, afirmou o STJ, no Acórdão de 7.12.2017, proc. n.º 697/16.0T8VVD.G1, que —[n]o essencial, pretendem-se prevenir os prejuízos que decorrem da natural demora do processo - o periculum in mora. // Decidiu o S.T.J., no Ac. de 18/03/2010, que a providência deve ser decretada, “sempre que se esteja ante uma lesão grave, atenta a importância patrimonial ou extrapatrimonial do direito ou do bem que aquele incide (objecto mediato) e que está em risco de ser sacrificado, e não seja razoável exigir que tal risco seja suportado pelo titular do direito ameaçado, na medida em que a reparação de tal dano seja avultada ou mesmo impossível (ut Proc.º. 1004/07.8TYLSB.L1.S1, Cons.º Álvaro Rodrigues in www.dgsi.pt).



Tribunal Arbitral do Desporto

Ora, de acordo com o invocado pela Requerente e com o probatório, em conjugação com as regras da experiência, é incontornável que a execução imediata das sanções à Requerente, sobretudo a sanção de 2 (dois) jogos à porta fechada comporta uma lesão grave e dificilmente reparável, atenta a calendarização dos jogos da competição integrada pela Requerente e a proximidade da data (19/02/2023) em que a Requerente irá disputar o próximo jogo no seu Estádio.

Sendo que, se a providência requerida não for determinada, a decisão da acção principal fica desprovida de qualquer utilidade, por entretanto se concretizarem os prejuízos invocados, sem que sejam posteriormente susceptíveis de adequada reparação.

Dito de outro modo, caso o Requerente venha a obter ganho de causa na acção principal, sempre os efeitos danosos se teriam produzido e consumado integralmente (o requisito do periculum in mora encontrar-se-á preenchido sempre que exista fundado receio de que quando venha a ser proferida uma decisão no processo principal a mesma já não venha a tempo de dar resposta adequada ou cabal à situação jurídica e pretensão objecto de litígio – v. ac. do STA de 17.12.2019, proc. n.º 620/18.7BEBJA).

Deste modo, tudo ponderado, temos, igualmente, por verificado o requisito do periculum in mora.

Verificados estes requisitos, **cumpram ainda ao tribunal verificar se o decretamento da providência é susceptível de causar à Requerida um prejuízo que excede consideravelmente o dano que se pretende evitar (art. 368.º, n.º 2, do CPC).**

Isto é, importa verificar da proporcionalidade do decretamento da providência, perante os valores contrapostos.



Tribunal Arbitral do Desporto

O decretamento de uma qualquer providência cautelar implica necessariamente a formulação de um juízo de proporcionalidade acerca dos respectivos efeitos, —o que reclama na actuação do julgador, no momento da decisão, a conjugação e a interferência dos factores de ponderação, de bom senso e equilíbrio na busca da justa medida que permita estabelecer a melhor composição dos interesses conflitantes (cfr., Ac. de 23.11.2004 do T.R.de Coimbra, proc. n.º 3064/04; idem o ac. de 4.07.2019 do STJ, proc. n.º 32/19.5YFLSB).

Ora, não se alcança que o decretamento da providência cause qualquer prejuízo relevante à Requerida, para além do (mero) retardamento da acção punitiva; o que é consequência —natural, aliás, do provimento da medida cautelar (cfr. decisões do TCAS de 7.02.2022, proc. n.º 34/22.4BCLSB e de 09/06/2022 no proc. n.º 109/22.0BCLSB).

Com efeito, não se poderá concluir que a não execução imediata da sanção seja susceptível de afectar, e muito menos de modo grave, a esfera jurídica da Requerida e dos valores que a mesma defende no processo. Para além de que só uma considerável desproporção relativamente às consequências para a Requerida será capaz de justificar a recusa da providência (cfr., sobre esta matéria, Abrantes Geraldês, Temas da Reforma do Processo Civil, 4.ª ed., 2010, pp. 245-251);

O que sempre não seria o caso, dado que, a ser confirmada na acção principal a sanção aplicada, nada obstará à efectiva aplicação desta.

Pelo que,

Tudo visto e ponderado, entende este Colégio Arbitral nada obstar ao decretamento da providência requerida, dando-se como verificados os mencionados requisitos e decretando-se a suspensão de eficácia do Acórdão proferido pela Secção Profissional do Conselho de Disciplina da Requerida Federação Portuguesa de Futebol, em 31 de Janeiro de 2023, no âmbito do processo disciplinar n.º 14-22/23, que condenou a Requerente na



Tribunal Arbitral do Desporto

pena de multa no valor de € 33.470,00 (trinta e três mil quatrocentos e setenta euros) e ainda, na sanção de 2 (dois) jogos à porta fechada.

Não obstante o que vem de ser dito, realça-se que a decisão proferida nesta sede cautelar não vincula este Colégio Arbitral quanto ao sentido da decisão a tomar no processo principal.

V - DECISÃO

Nestes termos, e pelos fundamentos expostos, acordam os Árbitros deste Colégio Arbitral, por unanimidade, em julgar a presente providência cautelar totalmente procedente e, em consequência determinar a suspensão da eficácia do Acórdão proferido pela Secção Profissional do Conselho de Disciplina da Requerida Federação Portuguesa de Futebol, proferido em 31 de Janeiro de 2023, no âmbito do processo disciplinar n.º 14-22/23, que condenou a Requerente Sporting Clube Farense – Algarve Futebol, SAD pela prática da infração disciplinar p. e p. pelo artigo 113.º do RDLPFP e lhe aplicou a sanção de multa no valor de € 33.470,00 (trinta e três mil quatrocentos e setenta euros), e ainda a sanção de realização de 2 (dois) jogos à porta fechada.

VI – CUSTAS

Custas do presente Procedimento cautelar, a final, com a prolação do Acórdão que vier a ser proferido na ação principal, a que este Procedimento cautelar está apenso, tendo em consideração que foi atribuído o valor de 33.470,00 € (trinta e três mil quatrocentos e setenta euros) à causa e ainda considerando que as custas do processo englobam a taxa de arbitragem e os encargos do processo arbitral à qual deverá acrescer IVA à taxa legal em vigor de 23%, (cfr. art. 76º e da LTAD, do art.



Tribunal Arbitral do Desporto

539º, nº 2 do CPC e do nº 5 do art. 2º da Portaria nº 301/2015 de 22 de Setembro, na sua redacção actual), porquanto o procedimento cautelar é considerado um processo autónomo e susceptível de dar origem a tributação própria (Cfr. art. 1º, nº 2 do Regulamento das Custas Processuais, aplicável ex vi art. 80º, al. b) da LTAD).

A presente Decisão de decretamento de Providência Cautelar vai assinada unicamente pela Presidente do Colégio Arbitral, em conformidade com o disposto na alínea g) do art. 46º da LTAD, tendo merecido a concordância dos restantes árbitros deste Colégio arbitral, designadamente do árbitro Exmo. Senhor Dr. Tiago Rodrigues Bastos, designado pela Requerente e do árbitro Exmo. Senhor Dr. Carlos Lopes Ribeiro designado pela Requerida)

Registe-se e Notifique-se de imediato.

Lisboa, 16 de Janeiro de 2023,

A presidente do Colégio Arbitral,

(Elsa Matos Ribeiro)